



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 28 de setembro de 2011 - Nº 389 - Divulgado em 27/09/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão
Cons. Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Corregedor
Umberto Silveira Porto
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Flávio Sátiro Fernandes
Cons. Coord. da ECOSIL
Antônio Nominando Diniz Filho
Procurador Geral
Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Ana Tereza Nóbrega
André Carlo Torres Pontes
Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto
Auditores
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Designações	1
Portarias Administrativas	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão	1
3. Atos da 1ª Câmara	3
Intimação para Sessão	3
Citação para Defesa por Edital	3
Intimação para Defesa	3
Extrato de Decisão	4
Errata	4
4. Atos da 2ª Câmara	4
Intimação para Defesa	4
Errata	4

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00738/11

Sessão: 1860 - 21/09/2011

Processo: [04698/07](#)

Jurisdicionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2007

Interessados: RILDO ROBERTO DA SILVA LIMA, Responsável; MARIA ELIZABETH S. DE ANDRADE, Responsável; MARIA DO SOCORRO LEANDRO DANTAS, Responsável; ANTONIA ISANETE DE SALES FERREIRA, Responsável; MARIA FRANCINETE COSTA LIMA, Responsável; JAILDA SANTOS DE ARRUDA, Responsável; JOSÉ RIBEIRO DE LUCENA, Responsável; CARMITA CANUTO DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE REVISÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, dar-lhe provimento, para: 1. Julgar regular o adiantamento concedido ao Sr. JOSÉ RIBEIRO LUCENA, declarando a anulação do débito a ele imputado, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão AC2 TC - 00423/2011; 2. Encaminhar cópia da presente decisão à Corregedoria deste Tribunal, para providências que entender cabíveis, e à Procuradoria Geral do Estado a fim de dar conhecimento acerca da anulação do débito imputado ao Sr. José Ribeiro Lucena (R\$ 4.000,00), bem como para, se ainda não o fez, promover a ação de cobrança dos débitos imputados aos demais ordenadores dos adiantamentos julgados irregulares por este Tribunal: Jailda Santos de Arruda (R\$1.300,00), Maria Francinete Costa Lima (R\$4.524,90) e Maria do Socorro Leandro Dantas (R\$8.167,00). Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 21 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00716/11

Sessão: 1859 - 14/09/2011

Processo: [05040/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.040/10, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Areia(PB), Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) DECLARAR atendimento INTEGRAL em relação às disposições da Lei Complementar n.º 101/2000, por parte daquele gestor; b) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 123/2011 -

RESOLVE designar EUCLIDES ALVES DE SÁ, matrícula nº 370.633-8, para substituir MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DA CUNHA, Chefe da Divisão de Expediente e Comunicação, enquanto durar o afastamento da titular.

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 122/2011 -

RESOLVE alterar o valor da Gratificação de Atividades Especiais concedida aos Policiais Militares, ANTONIO GERALDO DE SOUSA, matrícula nº 370.422-0, MARTA CILENE FARIAS MONTEIRO, matrícula nº 370.515-3 e SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA, matrícula nº 370.547-1, ora prestando serviço neste Tribunal.

2. Atos do Tribunal Pleno

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05367/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.



relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo c) RECOMENDAR à atual administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 14 de setembro de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00145/11

Sessão: 1859 - 14/09/2011

Processo: [05040/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.040/10, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2009, do Sr Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, Prefeito Municipal de Assunção-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 14 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00680/11

Sessão: 1857 - 31/08/2011

Processo: [05063/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: DENIS FORMIGA SARMENTO, Gestor(a); MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); DIONIZIO GOMES DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 05063/10/10, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sousa, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Dênis Formiga Sarmento, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: a) JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do Senhor Dênis Formiga Sarmento, relativa ao exercício de 2009; b) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Sousa, Senhor Dênis Formiga Sarmento, exercício de 2009; c) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00156/11

Sessão: 1860 - 21/09/2011

Processo: [05337/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO

MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, por unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Sra. João Elias da Silveira Neto Azevedo, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF, conforme o voto do Relator.

Ato: Acórdão APL-TC 00746/11

Sessão: 1860 - 21/09/2011

Processo: [05337/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA, Sr. JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Nova Floresta durante o exercício financeiro de 2009; 2. recomendar ao atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

Ato: Acórdão APL-TC 00730/11

Sessão: 1856 - 24/08/2011

Processo: [05593/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ EDMARQUES GOMES, Gestor(a); ROBERTO RINALDO FERNANDES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos:Aplicar, através de Acórdão, de sua exclusiva competência, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao mencionado gestor, com base no art. 56, da LOTCEPB, fixando-se o prazo de 60 (sessenta dias) para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00151/11

Sessão: 1856 - 24/08/2011

Processo: [05593/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ EDMARQUES GOMES, Gestor(a); ROBERTO RINALDO FERNANDES, Advogado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05593/10, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarkes Gomes, relativa ao exercício de 2.009, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, Os membros TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos: I. Emitir parecer FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarkes Gomes, relativa ao exercício de 2.009, considerando atendidas parcialmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; II. Aplicar, através de Acórdão, de sua exclusiva competência, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao mencionado gestor, com base no art. 56, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de 60 (sessenta dias) para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III. Comunicar a Receita Federal acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS; IV. Recomendar à Prefeitura Municipal de Bernardino Batista no sentido de guardar estrita observância aos



termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Acórdão APL-TC 00708/11

Sessão: 1859 - 14/09/2011

Processo: [05904/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ELIÚ JAVÃ SILVA SANTOS FURTADO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 05.904/10 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Cuité, sob a presidência do Sr. Eliú Javã Silva Santos Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. recomendar à Câmara Municipal de Cuité, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui a implementação das medidas legislativas para adequar o dispositivo legal que fixa os subsídios dos vereadores, inclusive do Presidente, aos ditames do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, sob pena de repercussão negativa na análise e julgamento das futuras contas.

Ato: Acórdão APL-TC 00750/11

Sessão: 1860 - 21/09/2011

Processo: [05947/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MARIA ELEONORA SOARES DINIZ, Gestor(a); ANTONIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DAMIÃO, Sra. MARIA ELEONORA SOARES DINIZ, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. julgar regulares as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de DAMIÃO durante o exercício financeiro de 2009, em face das irregularidades apontadas pela Auditoria; 2. recomendar à atual gestora mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de setembro de 2.011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00157/11

Sessão: 1860 - 21/09/2011

Processo: [05947/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MARIA ELEONORA SOARES DINIZ, Gestor(a); ANTONIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE DAMIÃO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, por unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu

integralmente as disposições essenciais da LRF, conforme o voto do Relator.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2455 - 27/10/2011 - 1ª Câmara

Processo: [04761/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Intimados: EVERALDO SARMENTO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2452 - 06/10/2011 - 1ª Câmara

Processo: [02378/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: HERMES FELINTO DE BRITO, Responsável.

Sessão: 2455 - 27/10/2011 - 1ª Câmara

Processo: [05785/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2010

Intimados: JOÃO BOSCO CAVALCANTE, Gestor(a).

Sessão: 2452 - 06/10/2011 - 1ª Câmara

Processo: [07281/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: HERMES FELINTO DE BRITO, Responsável.

Sessão: 2452 - 06/10/2011 - 1ª Câmara

Processo: [07283/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: HERMES FELINTO DE BRITO, Gestor(a).

Sessão: 2452 - 06/10/2011 - 1ª Câmara

Processo: [10213/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: RENATO MENDES LEITE, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05520/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: ROBERTO DA COSTA VITAL, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03457/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ EDVALDO ROSAS, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [00682/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008



Intimados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [04113/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2010
Intimados: FRANCISCO ALVES DA SILVA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [07716/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2010
Intimados: CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [07773/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2010
Intimados: GUSTAVO FERRAZ GOMINHO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [07968/11](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011
Intimados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [07971/11](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2010
Intimados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [07972/11](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011
Intimados: MARCOS ANTÔNIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02402/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [08857/08](#) (Doc. [09239/10](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: Inspeção de Obras (Reconsideração)

Exercício: 2008

Interessados: DAMIÃO BALDUÍNO DA NÓBREGA, Responsável; JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento integral. 2) DESCONSTITUIR todas as deliberações consignadas na decisão vergastada, considerando aceitáveis os gastos realizados nas recuperações das Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEF POSSIDÔNIO FELIX e JOÃO BENTO, nos valores, respectivamente, de R\$ 4.827,81 e de R\$ 3.227,13. 3) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias

Ato: Acórdão AC1-TC 02352/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [05597/10](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Capim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DE FÁTIMA COSTA DE LIMA, Gestor(a); RAIMUNDO NONATO PINTO DA COSTA, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Gestora do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPIM, Senhora MARIA DE FÁTIMA COSTA DE LIMA, referente ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, RECOMENDANDO-SE envidar esforços, com vistas a alcançar o equilíbrio das contas públicas, conforme preconiza o Art. 1º Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de setembro de 2011

Errata

Processo: 04745/06

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios Exercício: 2006

Citados: ROBERTO DA COSTA VITAL, Gestor.

Prazo: 15 dias.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [06448/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Intimados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Interessado(a); RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 23/09/2011:

Sessão: 2602 - 04/10/2011 - Segunda Câmara

Processo: 03557/09

Jurisdicionado: Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Intimado: ÁLVARO DANTAS WANDERLEY Ex-Gestor.